



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

227

**Ofício Pregão nº 34/17**

**Pregão Presencial nº 35/17 – Oxigênio Medicinal**

Pirassununga, 10 de julho de 2017.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão de impugnação interposta.

Atenciosamente,

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
**Pregoeira**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

221  
②

Processo Administrativo nº 2649/2017

Pregão Presencial nº 35/2017

À Procuradoria Geral do Município

**URGENTE!**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO, INCLUINDO A CONCESSÃO DOS CILINDROS, REGULADOR DE PRESSÃO E FLUXÔMETRO, EM REGIME DE COMODATO, cuja sessão encontrava-se agendada para o dia 23 de junho, porém, em virtude da impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (fls. 194/197), a mesma foi suspensa.

Quanto a licença sanitária e protocolo de renovação, o setor de Vigilância Sanitária da municipalidade manifestou-se às fls. 200/201, alegando que conforme Decreto nº 44954/2000 e Portaria CVS nº 04/2011 o prazo máximo para o órgão competente realizar a inspeção é de 60 (sessenta) dias e que o estabelecimento que necessitar da renovação da Licença de Funcionamento, deve requerê-la até 60 (sessenta) dias antes de expirar sua validade, motivo pelo qual não encontram óbice para que as empresas interessadas apresentem protocolo de renovação de licença perante o órgão competente, conforme o prazo estipulado.

Entendo que a empresa participante deverá apresentar a licença vencida em conjunto com o protocolo de renovação e, s.m.j., será habilitada se o protocolo estiver com data de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da licença.

Questiona a unidade de medida adotada para os gases e a forma para fornecimento, alegando que a recarga (que seria realizada em cilindros da própria prefeitura) difere-se do fornecimento em cilindros da empresa,

②



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

222  
②

principalmente na emissão das notas fiscais, sendo que o fornecimento é contabilizado em m<sup>3</sup> do produto fornecido, impactando assim, na incidência de tributos.

Neste sentido, houve manifestação técnica da Seção de Contabilidade do município, às fls. 212.

Outro ponto questionado refere-se previsão de capacidade fixas para os cilindros, solicitando que os mesmos sejam aproximados.

O Coordenador do SAMU, realizou a justificativa da necessidade das especificações dos cilindros que serão destinados ao SAMU, que os mesmos atendem os padrões do Ministério da Saúde na composição das viaturas.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para análise e decisão quanto às impugnações interpostas.

Pirassununga, 28 de junho de 2017.

**Rafaela C. Machnosck Martins**

Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria Geral do Município**

Prot. 2649/2017

*Sr. Dr. Procurador Geral,*

Trata os autos de procedimento licitatório na modalidade pregão suspenso em decorrência da apresentação de impugnação pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA às fls. 194/197.

A i. Pregoeira manifesta à fl. 221 relatando o ocorrido e encaminha para “decisão”, todavia, diga-se de passagem, esta PGM não decide, somente externa o seu posicionamento jurídico, o qual pode ser acolhido ou não.

Pois bem, vejamos, então, as matérias trazidas à baila.

**DA LICENÇA SANITÁRIA E SEU PROTOCOLO DE RENOVAÇÃO**

A questão trazida é se seria recusada a habilitação da empresa que apresentasse licença sanitária vencida por se encontrar pendente junto ao órgão competente pedido da licitante de renovação dessa licença.

A impugnante ressalta o óbice contido no Edital:

“9.3. Não serão admitidos ‘protocolos de entrega’ ou ‘solicitação de documento’ em substituição aos documentos requeridos no presente Edital”

A i. Pregoeira assevera que:

223



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria Geral do Município**

---

“Entendo que a empresa participante deverá apresentar a licença vencida em conjunto com o protocolo de renovação e, s.m.j., será habilitada se o protocolo estiver com data de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento”.

A cautela da empresa é relevante e a solução apresentada pela i. Pregoeira é pertinente já que a mora do órgão público em expedir a licença não pode prejudicar as atividades da licitante.

Todavia, a mim me parece que a possibilidade de aceitação do protocolo de renovação feito 60 (sessenta) dias antes do vencimento conjuntamente com a licença vencida **DEVE CONSTAR NO EDITAL** como exceção ao item 9.3 destacado pela impugnante e, ainda, para que afaste eventual desencorajamento de outras empresas que se encontrarem na mesma situação da impugnante.

Opino **pelo acolhimento.**

**DA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA OS GASES E DA FORMA PREVISTA PARA**

**FORNECIMENTO DOS GASES**

**DO ERRÔNEO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Houve impugnação quanto ao objeto expondo a empresa:

“(…) o objeto apresente definição errônea sobre a forma como deverá ser realizada o fornecimento do gás. Da leitura do objeto, percebe-se a menção ao termo ‘Recarga’, mas sim, de fornecimento de oxigênio medicinal”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria Geral do Município**

Analisando o Anexo I observa-se que o objeto compreende ambos fornecimentos, quais sejam, do oxigênio e dos cilindros em regime de concessão:

“O presente Termo de Referência tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO, INCLUINDO A CONCESSÃO DOS CILINDROS, REGULADOR DE PRESSÃO E FLUXÔMETRO EM REGIME DE COMODATO (...)**” - fl. 127.

Portanto, não há falar em “*definição errônea*”.

Opino pelo não acolhimento.

DA NOTA FISCAL

A empresa impugnante assevera que o objeto do certame acarretará transtornos quando da emissão de nota fiscal dizendo que:

“Se o objeto contempla o fornecimento de gases e a cessão de cilindros, a Contratada não poderá informar na Nota Fiscal que se trata de uma recarga, mas sim de fornecimento de produto”.

A Seção de Contabilidade manifestou à fl. 212 esclarecendo que Nota é classificada como Material de Consumo.

Sendo assim, não prospera a insurgência da empresa, pois, sendo possível a emissão de nota conforme o objeto solicitado, eventuais encargos tributários devem ser considerados pela licitante quando da apresentação da proposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**Procuradoria Geral do Município**

Outrossim, se houvesse algo que impossibilitasse a prestação do objeto não haveria somente uma empresa impugnante, e sim várias.

Opino pelo **não** acolhimento.

FORMA DE FORNECIMENTO – RECARGAS OU M<sup>3</sup>

A impugnante diz que o Edital prevê números de recargas enquanto que deveria exigir metragem cúbica argumentando que:

**“Constitui padrão no mercado a comercialização dos gases pelo m<sup>3</sup> de seu volume, inclusive é o m<sup>3</sup> do produto que serve de base para realização de estimativa de preços no mercado, dentre eles o registro de preços em atas e cadastros de fornecedores nos Órgãos Públicos”.**

Disse, ainda, que tal como lançado o Edital há dificuldade na elaboração das propostas.

Pela manifestação da Sec. Mun. de Saúde à fl. 209 subscrita pelo Coordenador do SAMU observa-se que tanto os cilindros quanto a capacidade de armazenamento seguem padrões técnicos específicos ao SAMU-192 “sendo 0,5 a 1m<sup>3</sup> de Alumínio e de 2 m<sup>3</sup> de Aço facilitando assim o transporte e acomodação dos mesmos nas viaturas”. Portanto, a análise quanto à viabilidade de se manter o objeto como especificado não demanda análise jurídica, cabendo somente ao órgão interessado na aquisição.

Ocorre que, não obstante me parecer pertinente o argumento da impugnante de que o fornecimento deveria se dar pela contabilização do m<sup>3</sup> entregue, e não por

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA****Estado de São Paulo****Procuradoria Geral do Município**

recarga de cilindro, por se tratar de aspecto estritamente técnico, somente resta-me abster.

Por outro lado, mesmo sendo pertinente o argumento, a impugnante não trouxe elementos que pudessem demonstrar se tratar de “padrão no mercado”.

Opino pelo não acolhimento.

**DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE  
CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS**

Sob tal rubrica a impugnante aduz que há afronta à competitividade quanto à exigência de que os cilindros devem possuir capacidade fixas de 1 m<sup>3</sup>, 2 m<sup>3</sup> e 10 m<sup>3</sup> sendo que seria atenderia à concorrência se o Edital fizesse previsão de capacidades aproximadas e não fixas.

Não se nega que o procedimento licitatório visa, inclusive, promover a concorrência para que seja selecionada a proposta mais vantajosa, todavia, pelo que se depreende da manifestação de fl. 209, é preciso atender às necessidades específicas do SAMU-192, valendo destacar a menção quanto à facilitação do transporte e acomodação nas viaturas.

Sendo assim, à semelhança do item anterior, tratando-se de exigências técnicas, não há campo para incursão jurídica, mormente, se a impugnante não traz maiores elementos quanto ao prejuízo à concorrência, inclusive, por ser a única impugnante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

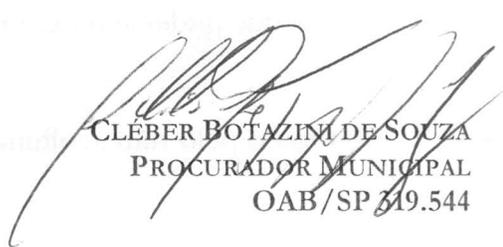
**Estado de São Paulo**

**Procuradoria Geral do Município**

Opino pelo **não** acolhimento.

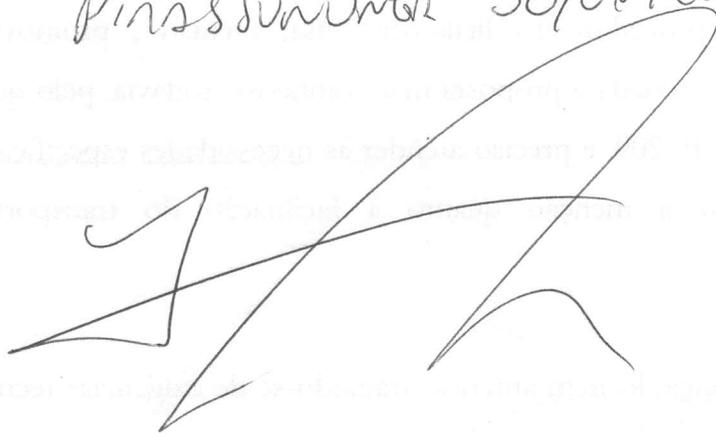
Assim, é como opino, *sub censura*.

Piras., 30 de junho de 2017.

  
CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/SP 19.544

AO GABINETE:

Atendo o parecer deemo e encaminhado  
para ciência e providências  
Pirassununga 30/06/2017





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



REF. PROT. N° 2649/2017

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 223/225.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 06/07/17

**ADEMIR ALVES LINDO**  
*Prefeito Municipal*